



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.530, DE 2013

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito educativo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5706/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nos bancos cooperativos e nas confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

.....

§ 8º A prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT pelas instituições financeiras elencadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º

.....

§ 5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., os bancos cooperativos e as confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder crédito educativo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a favorecer ainda mais a atuação das cooperativas em território nacional, este Projeto de Lei busca uma maior inserção do cooperativismo no campo da educação. Entendendo que sujeitos capacitados e inseridos em uma sociedade democrática que valoriza a educação, nada mais importante que aproveitar a capilaridade de atuação e seu amplo conhecimento das necessidades de uma

comunidade para melhor direcionar recursos do Fundo de Aparo ao Trabalhador para os setores em que eles são mais necessários.

Por meio do amplo acesso dos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito ao FAT, é que se garante que os recursos presentes nesse Fundo possa, de fato, atingir seu objetivo mais fundamental, que é garantir o sustento do trabalhador em momentos de crise. Ora, a melhor forma de se garantir a empregabilidade de um determinado grupo de pessoas é em investir na sua própria educação, levando em consideração os aspectos mais elementares de um determinado grupo social, que por princípio, quem mais entende disso é o próprio grupo atendido.

Assim, membros de determinada comunidade poderão, de forma autônoma, financiar seus próprios estudos e consequentemente garantir uma melhoria em sua capacidade técnica, tão necessária nos dias de hoje em que o mercado de trabalho está cada vez mais exigente.

Isto posto, tendo em vista um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no FAT, por meio da eficiência e conhecimentos específicos que as Cooperativas detêm em áreas que previnem o desemprego e valorizam a educação, espero apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2013.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

II - o resultado da adição: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e (Alínea acrescida pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior. (Alínea acrescida pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/2/2001)

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. "

.....

.....

LEI N° 8.352, DE 1º DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

I - ao setor rural; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

II - ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1991; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

III - ao INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1992, desde que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante a entrega de títulos públicos especiais de sua emissão, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos empréstimos e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por eles garantidas na hipótese de inadimplência do INAMPS, ou sempre e até os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção da sua Reserva Mínima de Liquidez ou às despesas com os

benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.
(Inciso acrescido pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

IV - ao INAMPS (em extinção), em caráter excepcional, para pagamento de Autorização de Internação Hospitalar - AIH e de Unidade de Cobertura Ambulatorial (UCA), no exercício de 1993, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional, Série F, regulamentadas pelo Decreto nº 747, de 5 de fevereiro de 1993, com remuneração equivalente aos encargos previstos no respectivo empréstimo, e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por elas garantidas, podendo, na hipótese de inadimplência do INAMPS (em extinção), ser resgatadas antecipadamente, sempre e até que os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais, para atender à manutenção de sua reserva mínima de liquidez ou às despesas com benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.(Inciso acrescido pela Lei nº 8.736, de 29/11/1993)

§ 1º O empréstimo de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento até 31 de junho de 1992.(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

§ 2º O empréstimo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de refinanciamento, desde que oferecidas as garantias referidas no inciso III deste artigo.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

§ 3º O empréstimo de que trata o inciso III deste artigo não poderá exceder ao valor corrente de Cr\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros), ou ao valor correspondente a 46% (quarenta e seis por cento) do valor da diferença entre a arrecadação estimada para o exercício de 1992, na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, sob o título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (Fonte 153) e aquela que efetivamente ocorrer durante o exercício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos, prorrogável em até sessenta dias, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, relativo ao exercício de 1994.(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.736, de 29/11/1993, com nova redação dada pela Lei nº 8.904, de 30/6/1994) (Vide Lei nº 8.992, de 24/2/1995)

Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (Prazo prorrogado para 31/12/1993, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.669, de 30/6/1993)

.....

.....

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

.....

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. (*Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/4/1990*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO